Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 001/97.

"Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Novo Jardim aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem o objetivo de propiciar condições financeiras e gerenciais para os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, coordenadas ou executadas pela Secretaria Municipal de Saúde compreendendo:

I - o atendimento à saúde universalizado integral, regionalizado é Hierarquizado;

II- a vigilância sanitária;

III-a vigilância epidemiológica e ações de saúde individual e coletiva;

IV- o controle das agraessões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º- Caberá ao Secretário Municipal de Saúde, dentro da esfera / de atuação da Secretaria aplicar as verbas destinadas ao FMS, estabelecendo a política de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - Também caberá ao Secretário a elaboração do Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano municipal de / saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias onde couber.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde deverá submeter ao CMS os demonstrativos mensais da Receita e Despesa do Fundo Municipal de Saúde, bem como encaminhará a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas.

§4º - No uso de suas atribuições, o Secretário Municipal de Saúde deverá nomear o Coordenador do Funco Municipal de Saúde o qual terá como funções básicas o controle e acompanhamento contábil / dos bens patrimoniais móveis e imóveis a cargo do Fundo.

IV- propor critérios para execuções e programações financeiro-orçamentárias do Funco Municipal de Saúde, acompanhando e fiscali - zando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população por órgãos e entidades públicos e privados, integrante do SUS no Município;

VI- definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde Pública e Privada no âmbito do SUS;

VII- definir os critérios que nortearão a celebração de contratos e convênios entre o setor Público e entidades privadas de Saúde , no que tange à prestação de serviços de Saúde, bem como apreciar previamente os contratos e convênios;

VIII-emitir as diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de Saúde Pública ou Privada no âmbito do SUS;

IX- elaborar seu regimento interno bem como sua estrutura organizacional;

Parágrafo único - ficam mantidas as prerrogativas e funções inerentes ao Poder Legislativo Mumdcipal na política municipal de saúde.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será constituído de repre - sentantes do Poder Executivo dos prestadores de Serviços Públicos e Privados, dos trabalhadores do SUS e dos usuários.

I - Do Governo Municipal deverão ser nomeados:

a. um representante da Secretaria de Saúde;
b. um representante da Secretaria Municipal de Finanças ou órgão que a represente.

II- Dos prestadores de Serviços Públicos e Privados deverão ser nomeados:

a. um representante da Fundação Nacional de Saúde;
b. um representante da FAIS;

III-Dos trabalhadores do SUS deverão ser nomeados:

a. um representante da categoria de auxiliares de enfermagem;
b. um representante da categoria dos médicos;

IV- Dos Partidos Políticos serão nomeados dois representantes de cada entidade partidária legalmente registrada em âmbito Municipal;

V - Do Poder Legislativo Muncipal, serão nomeados dois representantes da Câmara de Vereadores;

VI- Dos usuários deverão ser nomeados:

a. dois representantes de associações comunitárias;
b. dois representantes da Igreja Católica;
c. dois representantes das Igrejas Evangélicas;
d. dois representantes da Maçonaria ou Entidade Assemelhada.

§ 1º - Cada titular do CMS deverá ter respectivo suplente, sendo a posse do mesmo automática em virtude de eventual afastamento.

§ 2º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definido por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 3º - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão consideradas válidas apenas, quando tomadas em reunião onde o número de representantes de que trata o inciso VI do presente Artigo, não seja inferior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do CMS, serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação:

1 - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais e federais;

II- das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§3º - N a ausência ou impedimento de se Presidente, a presidência do CMS será exercida pelo seu vice-presidente e, na ausência deste, caberá ao Secretário Municipal de Saúde convocar nova eleição em, no máximo, 30 dias úteis.

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Novo Jardim
PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - No que se refere aos seus membros, o CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como serviço público relevante;

II- os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivos justificados, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões intercaladas, no período de um ano.

III- os membros do CMS, poderão ser substituídos pelos respectivos suplentes mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal, apoiada por dois terços dos membros efetivos.

Art. 6º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas de instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Novo Jardim, aos 24 dias do mês de fevereiro de 1997.

Atenciosamente.

Câmara Mun. de Novo Jardim - TO.
Antônio Cantídio Arrais
Presidente